**PROCESSO**: **n º** 2000-007391/2014 – PROCESSO APENSO nº 2000.028280/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA.

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE MEDICAMENTOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-007391/2014,** em 02 (dois) volume com 66 (sessenta e seis) fls. e apenso com 24 (vinte e quatro) fls., que versam sobre a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares para tratamento de usuários portadores de patologias de acordo com ação civil pública. As despesas estão orçadas em R$ 56.027,58 (cinquenta e seis mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo como credora a empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.076.127/0001-04).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-007391/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não consta a apresentação das cotações de preços, tendo a empresa D-**HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**., como vencedora.

O serviço foi solicitado pela Diretora de Assistência Farmacêutica – Maria Erivanda Castelo Meireles, conforme MEMO/DAF/SESAU nº 424/2014, datado de 26 de março de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 16 - apenso), assinado pela técnica da SESAU, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 28/10/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, que não foi anexado o despacho do Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, informando que a empresa D-**HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a cópia da AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época (fls.36/37).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE18140**), à fl. 45, em 15/10/2014, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho.

Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.076.127/0001-04)** a empresa não recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos (fls. 17/22 – apenso), observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.076.127/0001-04)**, vencidas algumas delas com outro CNPJ.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou a **NOTA FISCAL DANFE nº 000007803** (à fl. 03 - apenso), datada de 03/07/2014 e **FISCAL DANFE nº 000008365** (à fl. 08 - apenso), datada de 01/08/2014 o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela servidora Roberta Leite B. Beltrão de Melo, Gerente GNCM/DAF/SESAU, e pelo servidor João Jorge Góes Lobo, assistente Administrativo DAF/SESAU/AL em 04/08/2014.

A Controladoria Interna (fls. 63/64) comprova que o recebimento dos produtos foram realizados, conforme o atesto da servidora Roberta Leite B. Beltrão de Melo, Gerente GNCM/DAF/SESAU, e pelo servidor João Jorge Góes Lobo, assistente Administrativo DAF/SESAU/AL em 04/08/2014, quando da inspeção *in loco*.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 62) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.076.127/0001-04)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DIST. HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 08.076.127/0001-04)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 29 de Novembro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**